

da agravante descrita no artigo 61, II, "h", do CP. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. Segundo a denúncia, no dia 1º/04/2015, na Estrada Santa Maria, nº 276, Vila Nova, Campo Grande, o apelante, com outros dois indivíduos, iniciou a subtração, para si e para outrem, de coisa no veículo VW Gol, placa LRK-4430, bem como, efetivamente subtraíram uma pistola de calibre .380, ambos de propriedade de Walter da Silva Carneiro, mediante violência materializada na efetuação, contra a vítima, de disparos de armas de fogo, levando-a a óbito. A denúncia também narrou que o denunciado constrangeu o motorista de van Jairson Costa e o transeunte Valmir de Castro, mediante grave ameaça consistente na empunhadura ostensiva de armas de fogo, a transportar DOUGLAS, baleado na ação criminosa, até o hospital Albert Schweitzer, em Realengo. 2. Assiste razão à defesa. 3. As provas colhidas não evidenciaram de forma irrefragável a prática dos delitos imputados ao ora apelante. 4. As testemunhas presenciais não lograram êxito em visualizar os agentes do fato. 5. Os crimes foram imputados ao acusado a partir do depoimento da testemunha JULIANA, em sede policial, que não foi integralmente corroborado perante o Juízo. 6. Em síntese, não há qualquer fato concreto que autorize a manutenção da condenação em desfavor do ora recorrente, motivo pelo qual, as dúvidas constantes dos autos devem ser interpretadas em favor da defesa, à luz do princípio in dubio pro reo, sendo cabível a tese absolutória. 7. Recurso conhecido e provido, para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Oficie-se. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e provido para absolver o apelante, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

148. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0132848-50.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0132848-50.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00554282 - AGTE: CARLOS HENRIQUE FOWLER MOSCOSO ADVOGADO: DIOGO GOMES DE SOUZA OAB/RJ-150781 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA Agravo previsto na Lei de Execução Penal. Pretensão defensiva no sentido de anular o decism que indeferiu ao penitente a progressão para o regime aberto, na modalidade de "prisão albergue domiciliar". Alegou que o agravante tem longa pena a cumprir e teria praticado crimes gravíssimos. 1. O direito de liberdade só pode ser restringido quando autorizado por lei e não nos cabe tangenciar a norma porque a entendemos muito branda. Este é o ônus para se viver numa democracia. 2. O juízo analisou a situação do penitente, que cumpriu todos os requisitos necessários à PAD, previstos no artigo 114, da LEP, entretanto, justificou o indeferimento baseado em elementos subjetivos. Verifica-se que os pareceres técnicos lhe foram favoráveis, e não há notícias de faltas graves nos últimos 12 meses. Soa um tanto estranho que alguém, condenado a 14 anos de reclusão, possa exercer a saída desviada da prisão, mas tal direito decorre da Lei de Execução Penal. Se o apenado preenche os requisitos legais, não se pode negar a sua pretensão. A vida numa democracia exige que os direitos estabelecidos sejam respeitados. As regras legais têm que ser seguidas. 3. A finalidade do cumprimento da pena é principalmente ressocializar o sentenciado, de modo que ele não volte a delinquir. Parece-nos que o seu reingresso paulatino na vida em sociedade atinge plenamente a esse objetivo. A sua manutenção no cárcere, ao revés, apenas o segrega da vida em sociedade e o obriga a desenvolver estratégias de sobrevivência na prisão. Enquanto recluso ele não se prepara para a vida social e sim para sobreviver no mundo pernicioso das masmorras, onde imperam outras regras. 4. Recurso conhecido e provido, para conceder o benefício de PAD ao agravante. Oficie-se. Conclusões: Por maioria deu-se provimento ao recurso para deferir a progressão de regime ao Agravante, vencida a Des. Relatora que negava provimento. Lavrará o acórdão o Des. Cairo Ítalo França David. Oficie-se.

149. APELAÇÃO 0152945-18.2010.8.19.0001 Assunto: Disparo de Arma de Fogo / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0152945-18.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00359159 - APTE: JOSE GERALDO DE FARIA GOMES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. CAIRO ÍTALO FRANÇA DAVID** **Revisor: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA Embargos de Declaração em sede de Recurso de Apelação, interpostos pela defesa, alegando omissão no Acórdão desta Câmara Criminal quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Foi dado provimento ao recurso da defesa, para mitigar a resposta penal que restou aquietada em 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto, ajustando-se a sanção pecuniária, que restou fixada em 10 (dez) dias-multa, mantendo-se a sentença de 1º grau, que condenou o ora embargante como incurso nas penas do artigo 15, da Lei 10.826/03. O apenado está em liberdade. Não houve interposição de recurso pelo MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Assiste razão à defesa. 2. Verifico que os fatos ocorreram em 27/11/2010; a denúncia foi recebida em 12/04/2011, tendo sido a sentença prolatada em 14/10/2013 (última causa interruptiva do prazo prescricional - artigo 117, IV, do CP). A Sessão de Julgamento foi realizada em 19/10/2017 e o MINISTÉRIO PÚBLICO não recorreu. 3. A pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos tem seu prazo prescricional estabelecido em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do CP. O V. Acórdão proferido por esta E. Quinta Câmara Criminal deu provimento ao recurso defensivo, reduzindo a reprimenda do acusado para 02 (dois) anos de reclusão no regime aberto e 10 (dez) dias-multa. 4. Inquestionável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 5. Acolho os embargos para sanar a omissão no V. Acórdão e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma dos artigos 109, V, e 110 § 1º e 107, inciso IV, primeira figura, todos do Código Penal. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. Oficie-se.

150. APELAÇÃO 0189231-19.2015.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0189231-19.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00414603 - APTE: JONATHA SILVA DE SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. LUCIANO SILVA BARRETO** **Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. IMPUTAÇÃO DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO DO APELANTE A PENAS DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA POR CONSIDERAR SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS, NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. SUBSIDIÁRIA E SUCESSIVAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ AMPARO ÀS CONCLUSÕES DO JÚRI, QUE OPTOU PELA VERSÃO ACUSATÓRIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS QUE CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA. SISTEMA DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. PERTINÊNCIA. EXASPERAÇÃO NA FRAÇÃO DE 1/4 (UM QUARTO) QUE SE AFIGURA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO COMETIMENTO DA CONDUTA. CONFESSÃO PARCIAL RECONHECIDA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO PERPETRADO POR MOTIVO FÚTIL, DE FORMA CRUEL E QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PENA REDIMENSIONADA PARA 15 (QUINZE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À unanimidade o recurso foi conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena imposta ao apelante para 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.